



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.103 - RS (2018/0144458-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ETHIANE SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : GILBERTO DA SILVA SILVEIRA - RS049412
CRISTINA DOS CASAES CLARO - RS101872
LETÍCIA ROVERE SANTOS SILVEIRA - RS101961
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
ADVOGADOS : PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993
ALINE ELIAS LASNEAUX DINIZ REIS - DF041568

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do óbice da Súmula n. 7/STJ, para possibilitar a revisão. No caso, o montante estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra desproporcional, a justificar sua reavaliação em recurso especial.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 20 de setembro de 2018 (Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.103 - RS (2018/0144458-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ETHIANE SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : GILBERTO DA SILVA SILVEIRA - RS049412
CRISTINA DOS CASAES CLARO - RS101872
LETÍCIA ROVERE SANTOS SILVEIRA - RS101961
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
ADVOGADOS : PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993
ALINE ELIAS LASNEAUX DINIZ REIS - DF041568

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 275/281) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, a agravante alega, em síntese, que "o valor fixado a título de dano moral pelo Juízo 'a quo' de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), destoa e muito da média arbitrada pela presente E. Turma, qual seja, R\$ 13.000,00" (e-STJ fl. 276).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

O agravado apresentou contrarrazões (e-STJ fls. 286/295).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.103 - RS (2018/0144458-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ETHIANE SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : GILBERTO DA SILVA SILVEIRA - RS049412
CRISTINA DOS CASAES CLARO - RS101872
LETÍCIA ROVERE SANTOS SILVEIRA - RS101961
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
ADVOGADOS : PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993
ALINE ELIAS LASNEAUX DINIZ REIS - DF041568

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do óbice da Súmula n. 7/STJ, para possibilitar a revisão. No caso, o montante estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra desproporcional, a justificar sua reavaliação em recurso especial.

2. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.103 - RS (2018/0144458-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ETHIANE SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : GILBERTO DA SILVA SILVEIRA - RS049412
CRISTINA DOS CASAES CLARO - RS101872
LETÍCIA ROVERE SANTOS SILVEIRA - RS101961
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
ADVOGADOS : PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993
ALINE ELIAS LASNEAUX DINIZ REIS - DF041568

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: A insurgência não merece acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 270/272):

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em virtude da incidência da Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 231/236).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fls. 168/169):

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZATÓRIA. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO. AUSÊNCIA DE CONTRATO. INSCRIÇÃO INDEVIDA DÉBITO DESCONSTITUÍDO. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO PODE DANOS MORAIS.MAJORAÇÃO. HONORÁRIOS.

Desconstituição do débito: Incide a espécie as regras do Código de Defesa do Consumidor por tratar-se de típica relação de consumo. O autor comprovou a existência da inscrição negativa, ao passo que os documentos acostados pela parte ré não foram suficientes para demonstrar a regularidade do débito e a consequente inscrição no exercício regular de um direito.

Dano moral: Da mesma maneira a parte ré não fez prova de circunstância que pudesse afastar a pretensão indenizatória pela inscrição indevida, como por exemplo a comprovação da existência de outras inscrições. Cabível a desconstituição do débito, cancelamento da inscrição negativa (caso ainda conste) e a indenização por dano morais.

Quantum indenizatório: Em que pese o recurso da parte autora mencione precedentes com valor maior do que fixado na sentença atacada, o valor de R\$ 3.500,00 mostra-se adequado, razoável e proporcional ao caso concreto. Isso porque apesar de trata-se de hipótese de dano moral in re ipsa, não se pode ignorar que da negativação até o ajuizamento da demanda transcorreram mais de três anos, não restando comprovado nenhum abalo excepcional que justificasse a majoração do quantum indenizatório.

Juros de mora: Conforme entendimento desta Câmara, os juros de mora incidem a contar da citação, tendo em vista que se trata de responsabilidade civil contratual, nos termos dos artigos 219 e 293 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Código de Processo Civil e no art. 405 e art. 406 do Código Civil.

Contudo, não tendo o recurso do autor requerido alternativamente a incidência a contar da citação, mantém-se a sentença que fixou desde o arbitramento para não ocorrer reformado in pejus.

Honorários recursais: Considerando o improvimento de ambos os recursos, não é o caso de majoração da verba honorária nos termos do §11, do artigo 85 do Código de Processo Civil.

APELOS DESPROVIDOS.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 184/191).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 195/203), interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a recorrente alegou, além de dissídio jurisprudencial, ofensa ao art. 6º, VI, do CDC.

Sustentou, em síntese, que "o 'quantum' indenizatório, fixado em importância irrisória de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) destoava da jurisprudência do STJ, no que tange ao ilícito praticado pela ré" (e-STJ fl. 196).

No agravo (e-STJ fls. 159/164), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

O recorrido não apresentou contraminuta (e-STJ fl. 168).

É o relatório.

Decido.

A insurgência não merece prosperar.

De início, observo que é firme no STJ o entendimento de não ser possível alterar, com base em divergência jurisprudencial, o valor fixado a título de danos morais, pois, ainda que haja semelhança objetiva entre os casos, sempre haverá diversidade no aspecto subjetivo. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO VALOR. REEXAME DO SUPORTE FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ.

1. No que diz respeito ao valor da indenização por danos morais, é inviável a análise do recurso especial pela divergência jurisprudencial, uma vez que os acórdãos confrontados sempre serão distintos quanto ao aspecto subjetivo, não obstante as semelhanças externas e objetivas. Precedente: AgRg no Ag 1019589/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010.

2. Ainda que assim não fosse, nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, a revisão de indenização por danos morais só é possível em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ausentes tais hipóteses, incide a Súmula 7/STJ, a impedir o conhecimento do recurso.

3. O recurso enquadra-se nas hipóteses do art. 557, § 2º do CPC, autorizando a aplicação da multa nele prevista.

4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.

(AgRg no AREsp n. 451.804/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/2/2014, DJe 25/2/2014.)

Ademais, somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento da Súmula n. 7/STJ, para possibilitar a revisão da quantia em recurso especial. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE INDENIZAÇÃO. AQUISIÇÃO DE BENS MÓVEIS. AUSÊNCIA DE ENTREGA DA MERCADORIA. REVENDEDORA AUTORIZADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7/STJ. REVISÃO DO VALOR. FALTA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Inviável o recurso especial cuja análise impõe reexame do contexto fático-probatório da lide (Súmula 7 do STJ).

2. A falta de indicação de dispositivo de lei a respeito de cuja interpretação divergiu o acórdão recorrido implica deficiência na fundamentação do recurso especial, o que atrai a incidência da Súmula nº 284 do STF.

3. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

4. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Enunciado 182 da Súmula do STJ).

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 23.311/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/3/2016, DJe 22/3/2016.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DECORRENTE DA AUSÊNCIA DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO DA INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO AUTOR.

1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a revisão do valor arbitrado a título de indenização por danos morais apenas será viável quando irrisório ou exorbitante o montante fixado, em evidente ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

2. Na espécie, a indenização por danos morais fixada em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) mostra-se adequada e coadunante a precedentes desta Corte. Para modificar as conclusões consignadas no acórdão impugnado e concluir estar irrisório o quantum indenizatório como quer a parte recorrente, seria necessária a incursão no conjunto fático-probatório das provas e nos elementos de convicção dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula 7 do STJ).

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 832.884/RS, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 17/3/2016, DJe 12/4/2016.)

No caso, a quantia arbitrada na origem (R\$ 3.500,00 – três mil e quinhentos reais) não justifica a interferência do STJ.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intimem-se.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No que concerne ao valor fixado a título de dano moral, somente em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a indenização arbitrada, a jurisprudência desta Corte admite o afastamento do óbice da Súmula n. 7/STJ, para permitir sua revisão.

O TJRS, entretanto, considerando as peculiaridades do caso em questão, manteve o valor da indenização do dano sofrido pela recorrida – em decorrência de sua inscrição indevida em cadastro de inadimplentes – em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), quantia que não se afigura desproporcional para casos dessa natureza. A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL. MAJORAÇÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. O recurso especial inadmitido impugna acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Na hipótese, inviável a excepcional revisão do montante indenizatório por esta Corte, pois o valor arbitrado (R\$ 3.000,00 - três mil reais) não se revela irrisório para reparar dano moral decorrente de inscrição indevida em cadastros de inadimplentes.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1150482/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 11/06/2018)

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0144458-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no**
AREsp 1.310.103 /
RS

Números Origem: 00102882320158210001 00321231720188217000 01114605520188217000
01912433320178217000 02890289220178217000 102882320158210001
1114605520188217000 1912433320178217000 2890289220178217000
321231720188217000 70074271289 70075249136 70076669118 70077462489

PAUTA: 20/09/2018

JULGADO: 20/09/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ETHIANE SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	: GILBERTO DA SILVA SILVEIRA - RS049412 CRISTINA DOS CASAES CLARO - RS101872 LETÍCIA ROVERE SANTOS SILVEIRA - RS101961
AGRAVADO	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
ADVOGADOS	: PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275 IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993 ALINE ELIAS LASNEAUX DINIZ REIS - DF041568

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ETHIANE SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	: GILBERTO DA SILVA SILVEIRA - RS049412 CRISTINA DOS CASAES CLARO - RS101872 LETÍCIA ROVERE SANTOS SILVEIRA - RS101961
AGRAVADO	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
ADVOGADOS	: PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275 IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993 ALINE ELIAS LASNEAUX DINIZ REIS - DF041568

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.